

**Processo nº:** Pregão Presencial nº 112/2017

**Recorrente:** IBIAEON Contabilidade, Consultoria Patrimonial, Avaliações e Informática Ltda.

**Recorrido:** Pregoeira do Município de Alexânia

## INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela empresa IBIAEON Contabilidade, Consultoria Patrimonial, Avaliações e Informática Ltda., que alega em síntese, a ocorrência de descumprimento do item 5.2 do Edital, vez que foi oportunizado à empresa Máster Auditoria, Consultoria e Contabilidade Ltda., que enviasse sua proposta digital por meio de e-mail. Trata, ainda, que a Pregoeira não teria tratado de forma isonômica as empresas, se mostrando parcial.

O item 5.2 do Edital assim prevê:

*“5.2. A proposta de preços deverá ser entregue, obrigatoriamente, por meio magnético em pendrive para alimentação do sistema de informática utilizado pela Comissão Permanente de Licitação, preenchida no arquivo com formato “.xlsx” (Excel), fornecido juntamente com o edital disponível no site  
<http://portal.alexania.go.gov.br/transp/index.php/transparencia/licitacao>, sob pena de desclassificação.”*

Este item objetiva dar celeridade ao procedimento, vez que propostas apresentadas apenas nos moldes exigidos no item 5.1 (impressa) exigem a alimentação do sistema eletrônico utilizado para licitações.

Contudo, a empresa que ofertou o menor preço na fase de lances, Máster Auditoria, Consultoria e Contabilidade Ltda não deixou de apresentar a mídia eletrônica por meio de pendrive, o que ocorreu foi que os computadores utilizados durante a sessão da licitação não promoveram a leitura do dispositivo apresentado.

Visando evitar prejuízo para o licitante, foi recepcionado o arquivo por meio de e-mail. Os arquivos eletrônicos foram conferidos com a proposta impressa, apresentada na forma exigida no Edital.

Ressalta-se que o licitante Máster Auditoria não apresentou o menor preço inicial. Também, houve a participação de apenas duas empresas interessadas, o que de certa forma limitou a concorrência.

Logo, inexistente qualquer afronta à lei de licitações, tampouco às regras editalícias, vez que o licitante não deixou de apresentar sua proposta em mídia eletrônica pendrive, como previsto no item 5.2 do Edital.

Não se pode causar prejuízo ao licitante em face de problemas ocorridos nos computadores da Comissão de Licitação.

De igual forma, não se mostra eficaz e econômico repetir a licitação, seja por ausência de competitividade, seja por falha técnica nos computadores da CPL.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quando afirma de forma fantasiosa que a Pregoeira agiu de forma parcial, vez que sua atuação se limita a receber as propostas de preços, aceitar os lances, promover a negociação com o licitante vencedor, objetivando reduzir o preço, efetivar a classificação dos licitantes, conferir documentos de habilitação, declarar habilitado aquele de cumprir as exigências do edital e lavrar a ata da sessão, fazendo constar na mesma as ocorrências. Logo, não há espaço para parcialidades, especialmente tendo em vista os critérios objetivos da licitação.

Do exposto, esta Pregoeira recebe o presente recurso, pois tempestivo, e no mérito sugere seu desprovimento.

À consideração superior.

Alexânia, 28 de setembro de 2017.

*Santos*  
**Kelly Cristina Moreira de Melo Santos**  
Pregoeira